

LEI Nº 528/2001, de 06 de dezembro de 2001.

Define o Sistema de Educação do Município de Nova Russas, estabelece o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

TÍTULO I
DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS

Art. 1º - A Educação é direito de todos, dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do Educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Educação será regido pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei Orgânica do Município de Nova Russas, pelos dispositivos deste Estatuto e demais leis atinentes à matéria e tomará por base os seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a existência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do Ensino Público, em estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais de ensino garantindo, na forma da Lei, Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por Concurso Público de provas e títulos;
- VI- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII- garantia de padrão de qualidade;
- VIII- formação de seres humanos, plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- IX- valorização da experiência extra – escolar;
- X- preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII- fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, de difusão e expressão do patrimônio cultural da humanidade;
- XIII- currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;

- XIV- gestão democrática de Ensino Público, na forma da Lei;
- XV- liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino, para atividades das associações.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 3º - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público, para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado do Ceará e com a assistência da União:

- I- recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II- fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao Ensino Fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais;

§ 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos seus diferentes níveis, independente da escolarização anterior;

§ 4º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental.

Art. 4º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I- Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado, gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- III- atendimento gratuito em creches e pré - escola, às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

- VI- atendimento ao Educando, no Ensino Fundamental Público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII- destinar recursos para bolsas de estudo a alunos das escolas públicas e privadas do Ensino Fundamental, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública no domicílio do Educando.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º- O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I- a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- II- as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto é o órgão responsável e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:

- I- elaborar o Plano Municipal de Educação, onde constem Diretrizes e Bases da Educação do Município;
- II- organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;
- III- manter, com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento de ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação, estabelecimento de metas, dentre outras, visando ao desenvolvimento do ensino;
- IV- coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município;
- V- viabilizar o acesso, a permanência e o sucesso do aluno em todas as atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação, enviando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;
- VI- desenvolver programas de assistência ao estudante;
- VII- estabelecer normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais normas sejam observadas;
- VIII- organizar o Quadro do Magistério Municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre as mesmas, visando, sobretudo, a sua valorização pessoal e profissional.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município, definidor das políticas municipais de educação, com funções normativas e de supervisão permanentes.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a gestão democrática da educação, propiciando a participação comunitária na elaboração, implementação e execução das Políticas e Diretrizes Educacionais do Município, de modo a contribuir para a universalização do Ensino Fundamental e garantia da qualidade do ensino, adequando-o às demandas e aos interesses e necessidades da população

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I. participar da formulação das políticas de educação do Município; ✓
- II. fixar normas para a elaboração de planos municipais de aplicação de recursos em educação;
- III. aprovar planos de educação do Município, acompanhar e avaliar a sua execução; ✓
- IV. emitir parecer sobre convênios, acordos e/ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo pretenda celebrar;
- V. participar da elaboração dos planos municipais de educação, formulando diretrizes, programas, atividades e metas educacionais a serem alcançadas;
- VI. aprovar plano de aplicação de recursos estaduais e federais destinados à educação;
- VII. manifestar-se sobre a localização e ampliação de escolas municipais;
- VIII. emitir parecer sobre a expansão do número de escolas no Município;
- IX. fixar critérios para a ampliação da rede municipal de ensino;
- X. receber denúncias de usuários, quanto aos serviços relacionados à Educação; ✓
- XI. estimular a participação comunitária, incentivando a criação de conselhos escolares;
- XII. divulgar as atividades do Conselho Municipal de Educação, bem como os assuntos ligados à área de educação e cultura, através de canais de comunicação;
- XIII. sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do Ensino Municipal;
- XIV. articular-se com órgãos e instituições vinculadas à Educação;
- XV. colaborar com as autoridades em atividades que visem ao desenvolvimento da Educação;
- XVI. participar de eventos da comunidade e outros, dentro e fora do Município, de interesse da Educação;
- XVII. realizar estudos e pesquisas em Educação;
- XVIII. manter-se informado quanto ao levantamento anual da população, em idade escolar, e das alternativas para o seu atendimento;
- XIX. zelar pela observância da legislação relativa ao ensino;
- XX. fiscalizar os programas e a execução de normas expedidas pelo Conselho de Educação do Ceará dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;